



DISCIPLINA
Acórdão nº. 138/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 138/2014-15

ARGUIDOS: Equipa (Associação Académica da Universidade do Minho)

COMPETIÇÃO: TNU - Andebol de Praia

I - RELATÓRIO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o/a Arguido/a Equipa vem acusado/a da prática de infração disciplinar grave (falta de comparência), prevista e punível pelo disposto no artigo 34º, nº 2 do Regulamento de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de multa entre duzentos e cinquenta euros (250,00€) e quinhentos euros (500,00€), além do pagamento das despesas inerentes à organização da prova.

Apesar dos factos imputados ao/à Arguido/a consubstanciarem a prática de uma infração disciplinar grave, nos termos do nº 2 do artigo 5º e do nº 6 e 7 do artigo 34º, todos do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 27 de junho de 2015 realizou-se em Leiria, o TNUAndebol de Praia ;
2. A Arguida, equipa, apesar de regularmente inscrita na prova não compareceu;
3. No dia 23 de junho o clube informou que "motivos de gestão interna e calendário" não iria comparecer na prova. 4. A não comparência da equipa da AAUM levou a FADU a cancelar a prova



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:



II - FUNDAMENTAÇÃO



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no artigo 34º, nº 2 do RDFADU.



DISCIPLINA
Acórdão nº. 138/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 138/2014-15

Entende o Conselho de Disciplina que, face aos elementos probatórios disponíveis, a Arguida não logrou justificar, nos termos previstos no art. 34º, nº 7 e 9 do RDFADU, a sua não comparência na prova em questão

A Arguida não tem antecedentes disciplinares, constituindo esse facto, nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 13º do RDFADU, uma circunstância atenuante especial, tida em consideração na determinação da medida da pena

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar a Arguida na pena de multa de quinhentos euros (500,00€), não havendo lugar ao reembolso da taxa de inscrição. A arguida deverá igualmente suportar os custos inerentes ao cancelamento da prova.

Registe-se e notifique-se o arguido e o clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 17 de agosto de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,



Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)


José Gomes Mendes
(Vogal)


Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)

